

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 4.288/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Três Passos (RS)** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 21/2026, que autoriza contratação temporária de 1 Nutricionista para atuação na rede municipal de ensino.

II. Análise técnica

A contratação temporária somente se legitima nas hipóteses do art. 37, IX, da Constituição Federal, observados os critérios fixados pelo Tema 612 do STF: previsão legal da situação excepcional, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da medida, vedado o uso para suprir atividade ordinária permanente.

No caso, a motivação apresentada é materialmente relevante, porque relaciona a contratação ao possível afastamento por saúde da única nutricionista efetiva e ao risco de descontinuidade do acompanhamento da alimentação escolar e das rotinas do PNAE.

Ainda assim, a redação do projeto e da exposição de motivos precisa ser aperfeiçoada. A justificativa mistura a ideia de contratação temporária com “criação de vaga”, o que é inadequado, e utiliza fórmula genérica no art. 1º ao mencionar “necessidade temporária e por total interesse do serviço público”. O correto é vincular expressamente a contratação à substituição temporária da servidora efetiva em caso de afastamento, licença ou impedimento legal, deixando claro que não se trata de ampliação permanente do quadro.

Esse ajuste é indispensável porque a função de nutricionista na rede de ensino corresponde a atividade pública contínua. A contratação temporária só é válida, neste contexto, como medida substitutiva e transitória; se a necessidade real do Município for

estrutural, em razão de insuficiência permanente de pessoal para atender vinte escolas, a providência constitucionalmente adequada é provimento efetivo mediante concurso público, e não renovação sucessiva de vínculo temporário.

Quanto ao prazo, o § 2º do art. 1º estabelece vigência de 1 ano, renovável uma vez por igual período, estando adequado com o Regime Jurídico dos Servidores.

O projeto também prevê, no art. 3º, seleção por Processo Seletivo Simplificado, solução adequada ao princípio da impessoalidade e alinhada à orientação do Parecer nº 10 do TCE/RS.

Quanto aos demais aspectos da proposição não se avistam óbices.

III. Conclusão

O Projeto de Lei apresenta viabilidade jurídica, sugerindo-se, contudo, à correção das inconformidades apontadas.

Devem ser ajustados, objetivamente, os seguintes pontos: vincular a contratação à substituição temporária da nutricionista efetiva em caso de afastamento concreto, eliminar a linguagem genérica e a referência indevida à “criação de vaga” e retirar o dispositivo de dotação orçamentária.

Com esses ajustes, a proposição passa a apresentar conformidade material mais segura com o art. 37, IX, da Constituição Federal e com o Tema 612 do STF.

O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM